



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 148/2023

Projeto de Lei Executivo nº 007/2023

Mensagem nº 013/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado para contratação de contador para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Procuradoria Geral.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a Procuradoria Geral do Município, em seu organograma estabelecido pela Lei municipal nº 4.964/2013, possui um Núcleo de Perícia Contábil, que é responsável pelas informações e análises contábeis dos processos cíveis, fiscais e trabalhistas, e subsidiam as defesas apresentadas pelos Procuradores. Contudo, a Contadora Chefe do Núcleo encontra-se gestante e com previsão de licença no presente mês e a segunda colocada no concurso público para o aludido cargo (Edital nº 01/2019) também encontra-se gestante com previsão de nascimento para o mês subseqüente.

Ato contínuo, relata da imprescindibilidade das perícias contábeis e pretende, através da presente proposição, a contratação temporária de excepcional interesse público de um contador para exercer o labor, pelo período de doze meses.

Como explanado acima, o projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária para preenchimento de 1 (um) vaga de contador, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais (art. 1º), prevendo nos artigos seguintes (2º a 5º) o próprio processo seletivo, prazo e vedações da contratação, os direitos e obrigações do servidor contratado (baseado na Lei Complementar municipal nº 29/2010 e Lei municipal nº 5.754/2017). Por fim, a alteração da Lei municipal nº 6.024/2019, com o acréscimo dos §§ 6º e 7º ao art. 11 (art. 6º).

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 148/2023
Projeto de Lei Executivo nº 007/2023
Mensagem nº 013/2023*

Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
(...)*

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*”, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificada e motivada.

*“Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:
(...)*

III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 148/2023

Projeto de Lei Executivo nº 007/2023

Mensagem nº 013/2023

interesse público municipal;”

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Entretanto, o art. 6º versa acerca de matéria estranha ao previsto na emenda e no artigo primeiro, prevendo a alteração da Lei municipal nº 6.024/2019, que “*dispõe sobre a criação, organização e atribuições da Guarda Municipal de Cariacica*”, assunto diverso do disciplinado no art.1º, contrariando o disposto no art. 7º da Lei Complementar federal nº 95/1998, *in verbis*:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;” (grifo nosso)

Portanto, a proposição cumpri os requisitos necessários à sua regular tramitação e é de competência do Poder Executivo para legislar sobre a(s) matéria(s) em apreço, motivo pelo qual opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei, desde que suprimido o artigo 6º, eis que versa sobre matéria não afins, pertinentes ou conexas ao objeto da proposição (artigo primeiro).

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de março de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

